



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL) Nº 267-30.2011.6.27.0000

Procedência : Pedro Afonso/TO

Reclamante : JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO

Advogado : SANDRO FLEURY BATISTA

Reclamado : MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL

Relator : Juiz MARCELO ALBERNAZ

DECISÃO

Trata-se de **CORREIÇÃO PARCIAL** ajuizada por **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO**, em face de decisão proferida pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral, que indeferiu a oitiva de testemunhas por ele arroladas nos autos da Ação Penal nº 4-26.2011.6.27.0023, em que figura como denunciado.

Sustenta o requerente que a decisão viola o direito de defesa assegurado na Constituição Federal (arts. 1º e 5º, inciso LV) e no Código de Processo Penal (art. 401), vez que as testemunhas foram arroladas em número e prazo legais.

Na decisão publicada à p. 21 do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 204, de 14 de novembro de 2011, o Juiz Eleitoral da 23ª ZE indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante, acolhendo requerimento formulado pelo MPE, por extrapolar o número legal para cada fato e devido à incompleta qualificação das pessoas indicadas, inviabilizando a intimação pleiteada.

É o relatório. Decido.

Embora não tenha previsão expressa na legislação processual brasileira, a correção parcial tem sido admitida quando não houver recurso previsto para combater decisão judicial que indefere a oitiva de testemunha. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF.

I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correção parcial.

II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção").

Recurso não conhecido.

(RMS 26.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

Juiz Marcelo Albernaz
Relator

Quanto ao prazo de interposição da correição, deve ela seguir o estabelecido no Regimento Interno do TRE/TO, *in verbis*:

Art. 97 Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258 do CE).

No caso, a decisão recorrida foi publicada em 14/11/2011 (segunda-feira), e o recurso somente foi interposto no dia 21/11/2011 (segunda-feira), portanto, mesmo considerando que o dia 15/11/2011 foi feriado nacional, resta patente sua intempestividade.

Assim, não conheço da presente reclamação.

Publique-se. Intime-se:

Palmas/TO, 30 novembro de 2011


Juiz MARCELO ALBERNAZ
Relator